



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Genival Matias



AO EXPEDIENTE DO DIA
de 04 de 12
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 899/2012

AUTOR: Deputado Genival Matias (PT do B)

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE
ESCOLARIDADE ÀS CRIANÇAS INTERNADAS
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR TEMPO
INDETERMINADO.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:

Art. 1º - Fica garantida à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Art. 2º - Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com Educação Hospitalar nas suas dependências.

Parágrafo Único. O disposto deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 3º - Considera-se educação hospitalar, para efeitos desta Lei, os espaços destinados ao atendimento educacional aos alunos matriculados ou não na Educação Básica, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino, que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares.

Art. 4º - O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em convênio com as universidades, secretarias municipal e estadual, podendo ser prestado, conforme caso, por profissionais da educação.

Art. 5º - A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde e que possibilite a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, consideradas as necessidades, possibilidades e condições de saúde do paciente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 17/04/2012.


Genival Matias
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Genival Matias



JUSTIFICAÇÃO

Uma criança ou um adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas ortopédicos, aids, etc ...) que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

Privadas de sua saúde e também do convívio social fundamental para seu desenvolvimento pleno, essas crianças e adolescentes perdem uma parte fundamental de sua cidadania ao ficarem distantes da escola, impossibilitados de estudar.

Além disso, a continuidade dos estudos contribuirá para aumentar a autoestima, funcionando como terapia ocupacional, ajudando na recuperação desses pacientes.

Por ser de grande importância social, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto para redimir essa realidade atual.

REQUERIMENTO DE VISTA

Concedido ao Deputado

04 5 12 Horas

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº 89

Em 19/04/2012

p/ Marlene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/04/2012

p/ Marlene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/04/2012.

p/ Marlene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/04/2012

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Norivaldo Galvão
Em 26/04/2012

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2012.

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 892/2012.

Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado.

AUTOR: Dep. GENIVAL MATIAS

RELATOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO Substituído na Reunião pela Dep. LÉA TOSCANO.

P A R E C E R Nº 894/2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 892/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Genival Matias, o qual Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 19 de abril de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado.

Apesar de louvável a iniciativa parlamentar, verifico que a proposição não pode prosperar, haja vista a tramitação e aprovação na Comissão em 12/04/2012, de matéria com o mesmo objeto, de nº 758/2012, da autoria da ilustre Deputada Olenka Maranhão, e cuja cópia do respectivo autógrafo segue anexa ao parecer.

Diante do vício jurídico verificado, deve a matéria que adentrou posteriormente ser considerada prejudicada, e, por via de consequência, arquivada.

Ante aos fatos narrados, e sem maiores ilações, pugna a relatoria pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 892/2.012.

É como voto.
Sala das Comissões, 07 de maio de 2012.

Dep. LÉA TOSCANO
RELATOR(a) SUBSTITUTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela prejudicialidade do **Projeto de Lei Nº 892/2012, com seu conseqüente arquivamento**, por existir no nosso ordenamento legislativo um Projeto de Lei Nº 758 de autoria da deputada Olenka Maranhão, que trata da mesma matéria, cuja cópia respectiva autógrafo segue anexa ao parecer.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/05/12

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro

Dep. **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro

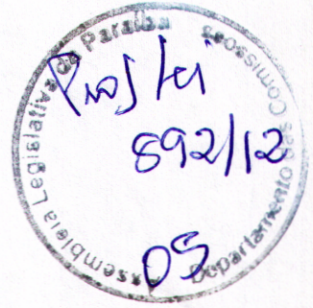
Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Dep. **LEA TOSCANO**
Membro

Dep. **RANIERY PAULINO.**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº
PROJETO DE LEI Nº 758/2012
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

**Garante a escolaridade de crianças
internadas para tratamento de saúde
por tempo indeterminado.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Art. 2º O acompanhamento educacional referido no art. 1º deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino fundamental ou médio onde o paciente esteja regularmente matriculado e as determinações clínicas da equipe médica que o atende, a partir dos programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, o acompanhamento da escolaridade de sua faixa etária.

Parágrafo único. Sempre que possível tal atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas no mesmo estabelecimento de saúde.

Art. 3º O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em convênio com as universidades, podendo ser prestado, conforme caso, por estagiários do magistério ou de ensino superior.

Art. 4º A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, de abril de 2012.

RICARDO MARCELO
Presidente

